

04 de fevereiro de 2004
001/2005-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Associados da Bolsa Brasileira de Mercadorias


Ref.: Regulamento do Juízo Arbitral

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para comunicar que o Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias aprovou o Regulamento do Juízo Arbitral, cuja cópia segue em anexo.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria Executiva da Bolsa (Edílson e Marco)

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

9ª SESSÃO - DELIBERAÇÃO

Aprova o Regulamento do Juízo Arbitral
da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

O Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias, em Sessão realizada nesta data, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 48 dos Estatutos Sociais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento em anexo, que disciplina o funcionamento do Juízo Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias, em 22 de julho de 2004.



Edemir Pinto
Diretor Geral

SUMÁRIO

REGULAMENTO

Capítulo I – Finalidade	03
Capítulo II – Vinculação à Arbitragem.....	03
Capítulo III – Corpo de Árbitros.....	04
Capítulo IV – Secretaria do Juízo Arbitral.....	04
Capítulo V – Procedimento Preparatório para Arbitragem.....	05
Seção I – Pedido de Arbitragem.....	05
Seção II – Resposta ao Pedido de Arbitragem.....	07
Seção III – Reconvenção.....	08
Seção IV – Instauração.....	08
Capítulo VI – Procedimento Arbitral.....	09
Seção I – Conciliação.....	09
Seção II – Compromisso Arbitral.....	10
Seção III – Provas e Audiências.....	11
Seção IV – Alegações Finais.....	11
Seção V – Sentença Arbitral.....	12
Seção VI – Cumprimento da Sentença Arbitral.....	12
Capítulo VII – Despesas de Arbitragem.....	13

Capítulo VIII – Notificações, Prazos e Entrega de Documentos.....	14
Capítulo IX – Disposições Gerais.....	15
Capítulo X – Vigência.....	16

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS REGULAMENTO DO JUÍZO ARBITRAL

CAPÍTULO I FINALIDADE

- Art. 1º - O Juízo Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias, presidido por seu Diretor Geral/Regional, composto por Corpos de Árbitros ligados a cada Central Regional de Operações – CRO e por uma Secretaria Geral, tem como objetivo a solução de controvérsias de qualquer natureza, oriundas de contratações celebradas no âmbito da Bolsa por seus associados e por quaisquer terceiros, com a estrita observância deste Regulamento, dos Estatutos Sociais e demais normativos da Bolsa Brasileira de Mercadorias, bem como da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CAPÍTULO II VINCULAÇÃO À ARBITRAGEM

- Art. 2º - Todos que contratam com a Bolsa Brasileira de Mercadorias ou no âmbito desta, obrigam-se a submeter-se à arbitragem para a solução de controvérsias, nos termos previstos nos seus Estatutos Sociais.
- Art. 3º - Os associados da Bolsa Brasileira de Mercadorias ficam proibidos de contratar com quaisquer terceiros que, embora obrigados contratualmente, se recusem a submeter-se à Arbitragem, nos termos deste Regulamento, a solução de controvérsias oriundas de contratações celebradas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, ou não acatarem voluntariamente decisões arbitrais.
- Parágrafo Único - Caracterizada a recusa e/ou o desrespeito de que trata o *caput* deste artigo, a Bolsa Brasileira de Mercadorias informará tal fato aos organismos nacionais e internacionais pertinentes.

Art. 4º - Para os fins dispostos neste Regulamento, bem como para aqueles da legislação em vigor, a Bolsa Brasileira de Mercadorias fará constar dos seus contratos cláusula compromissória que remeterá o associado e/ou contratante ao Juízo Arbitral em caso de controvérsia.

CAPÍTULO III CORPO DE ÁRBITROS

Art. 5º - Cada CRO terá um Corpo de Árbitros composto por, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) pessoas selecionadas dentre indivíduos de reconhecida competência e especialização em setores e mercados específicos de atuação da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

§ 1º - Os associados e/ou o corpo técnico da Bolsa Brasileira de Mercadorias indicarão ao Diretor Geral da Bolsa pessoas que se enquadram no disposto no *caput* deste artigo, a fim de compor o Corpo de Árbitros de cada CRO.

§ 2º - O Diretor Geral submeterá à aprovação do Conselho de Administração os nomes indicados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Aqueles cuja indicação for aprovada pelo Conselho permanecerão no Corpo de Árbitros pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º - O Diretor Geral, ouvidos os demais membros do Conselho, poderá substituir qualquer um dos árbitros.

CAPÍTULO IV SECRETARIA DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 6º - O Diretor Geral da Bolsa Brasileira de Mercadorias nomeará o Secretário Geral do Juízo Arbitral, que fornecerá suporte administrativo e operacional aos árbitros nos procedimentos arbitrais, competindo-lhe exercer as funções necessárias à regular tramitação do procedimento arbitral, em especial no que tange a:

- a) redação e expedição de notificações e avisos às partes e aos árbitros;
- b) saneamento da fase de instauração do procedimento arbitral;

- c) formação e guarda dos autos;
- d) elaboração de atas e documentos congêneres;
- e) oferecimento aos árbitros de apoio logístico necessário ao desenvolvimento das suas atividades incluindo assessoria em reuniões e audiências;
- f) prestação, às partes envolvidas no procedimento arbitral, de informações necessárias à sua operacionalização;
- g) outras atribuições que lhe venham a ser definidas pelo Diretor Geral.

Parágrafo Único - O Diretor Geral da Bolsa Brasileira de Mercadorias poderá nomear Secretários Regionais, vinculados às CROs, que terão como função auxiliar o Secretário Geral nas atividades relacionadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ARBITRAGEM

SEÇÃO I - PEDIDO DE ARBITRAGEM

Art. 7º - A solicitação de instauração de procedimento arbitral poderá ser formulada pelas partes, em conjunto ou isoladamente, através de pedido de arbitragem protocolizado na sede da CRO a que a controvérsia esteja vinculada e endereçado ao Secretário Geral do Juízo Arbitral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

§ 1º - O pedido de arbitragem deverá conter:

- a) nome, qualificação e endereço das partes envolvidas;
- b) descrição detalhada da controvérsia e de suas razões;
- c) os contratos e documentos relativos à controvérsia;
- d) indicação de árbitro e suplente, dentre aqueles que integram o Corpo de Árbitros vinculado à respectiva CRO;
- e) indicação do valor estimado da controvérsia;
- f) provas que se pretende produzir; e
- g) comprovante de recolhimento de custas, nos termos da Tabela de Custas de Arbitragem em vigor.

§ 2º - As partes poderão postular suas pretensões:

- a) pessoalmente; e/ou

b) por meio de seus representantes e/ou advogados legalmente habilitados, munidos de poderes suficientes para agir e praticar, em nome da outorgante, todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

§ 3º - Independentemente da forma de postulação adotada nos termos do parágrafo 2º, as partes, quando pessoas físicas, devem comparecer pessoalmente a todas as audiências, sob pena de aplicação das penalidades previstas no capítulo II deste Regulamento.

§ 4º Independentemente da forma de postulação adotada nos termos do parágrafo 2º, as partes, quando pessoas jurídicas, devem ser representadas, em todas as audiências, por prepostos que tenham, efetivamente, conhecimento dos fatos, sob pena de aplicação das penalidades previstas no capítulo II deste Regulamento.

§ 5º - É facultado às partes a indicação de árbitro integrante do Corpo de Árbitros de outra CRO que não a do protocolo do pedido de arbitragem, devendo as despesas decorrentes serem suportadas exclusivamente pelo responsável pela indicação.

Art. 8º - Na hipótese da falta de um dos requisitos enumerados no parágrafo 1º do artigo 7º, o Secretário Geral/Regional determinará ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o devido aditamento/complementação do pedido de arbitragem.

Art. 9º - Transcorrido o prazo de que trata o artigo 8º, sem que o demandante tenha atendido às determinações ali contidas, o pleito será arquivado.

Parágrafo Único - Configurada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o demandante não terá o direito de devolução das custas já recolhidas.

Art. 10 - Com o pedido de arbitragem devidamente instruído, o Secretário Geral/Regional providenciará a notificação do demandado, enviando-lhe cópia do pleito, da documentação a ele anexa, deste Regulamento, da Tabela de Custas de Arbitragem em vigor e do Corpo de Árbitros vinculado à respectiva CRO.

SEÇÃO II - RESPOSTA AO PEDIDO DE ARBITRAGEM

- Art. 11 - O demandado deverá apresentar sua resposta, protocolizada na sede da CRO a que a controvérsia estiver vinculada e endereçada ao Secretário Geral/Regional do Juízo Arbitral, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento dos documentos de que trata o artigo 10, contendo os seguintes requisitos:
- a) seu nome, qualificação e endereço;
 - b) suas contra-razões às alegações aduzidas no pedido de arbitragem pelo demandante;
 - c) contratos e documentos que possuir relativos à controvérsia;
 - d) indicação de árbitro e suplente, dentre aqueles relacionados e qualificados no Corpo de Árbitros vinculado à respectiva CRO;
 - e) provas que pretende produzir; e
 - f) comprovante de recolhimento de custas, nos termos da Tabela de Custas de Arbitragem em vigor.
- Art. 12 - Excetuando-se a ausência de indicação de árbitro e suplente, que será suprida por decisão do Diretor Geral da Bolsa Brasileira de Mercadorias, o Secretário Geral/Regional, determinará ao demandado que, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do disposto no artigo 11, providencie o devido aditamento/complementação do pedido de arbitragem.
- Art. 13 - Transcorrido o prazo de que trata o artigo 12, sem que o demandado tenha atendido às determinações, extingue-se o seu direito de praticar o ato, sujeitando-se às penalidades previstas no capítulo II deste Regulamento.
- Art. 14 - Cópia da resposta será enviada ao demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento, se desejar, apresente réplica.

SEÇÃO III - RECONVENÇÃO

- Art. 15 - Na hipótese do demandado desejar reconvir, deverá fazê-lo através de petição independente, protocolizada na sede da CRO a que a controvérsia estiver vinculada, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento dos documentos de que trata o artigo 10.
- Art. 16 - Cópia da reconvenção será enviada ao demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento, apresente contestação.

SEÇÃO IV - INSTAURAÇÃO

- Art. 17 - Cumpridos os procedimentos previstos nas seções anteriores, o Secretário Geral/Regional encaminhará correspondência aos árbitros indicados pelas partes, dando notícia da sua indicação para compor o procedimento arbitral.
- § 1º - Os árbitros terão 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da correspondência de que trata o *caput* deste artigo para manifestar-se acerca da sua indicação.
- § 2º - Aceita a nomeação, os árbitros, de comum acordo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de suas respectivas aceitações, indicarão um terceiro árbitro, bem como seu respectivo suplente, dentre os membros do Corpo de Árbitros vinculados à respectiva CRO.
- § 3º - O árbitro presidente e seu suplente serão advogados, devendo o primeiro, no prazo de 5 (cinco) dias da data da sua indicação, manifestar-se acerca de sua nomeação.
- § 4º - Aceita a nomeação de que trata o parágrafo 2º, o terceiro árbitro assumirá a função de presidente do procedimento arbitral.
- § 5º - Na hipótese dos árbitros nomeados pelas partes não indicarem o terceiro árbitro no prazo estabelecido no parágrafo 2º, o Diretor Geral da Bolsa Brasileira de Mercadorias efetuará a escolha e a nomeação.
- Art. 18 - O árbitro não pode recusar sua nomeação, exceto se tiver com as partes ou com o litígio que lhe for submetido alguma das relações

que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos motivos de impedimento ou suspeição mencionados no *caput* deste artigo ou, ainda, caso surjam fatos que possam colocar em dúvida a independência do árbitro indicado para um determinado procedimento, caberá a esse ou a quaisquer terceiros, revelar tal situação ao Diretor Geral. Aludido árbitro será, então, substituído pelo respectivo suplente.

§ 2º - Será de exclusiva responsabilidade do árbitro a indenização por perdas e danos causados pela inobservância da norma prevista neste artigo.

Art. 19 - Na hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro suplente indicado, deverá ser repetido o procedimento de indicação previsto neste Regulamento no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento pela parte da respectiva notificação.

Art. 20 - Previamente à instauração de cada procedimento arbitral, os árbitros deverão firmar declaração de independência e de que exercerão suas funções com imparcialidade, competência, diligência e sigilo.

Parágrafo Único - As declarações de independência passarão a integrar os autos do respectivo procedimento.

Art. 21 - Definidos os 3 (três) árbitros e aceitas as nomeações, considera-se instaurado o procedimento arbitral.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO ARBITRAL

SEÇÃO I - CONCILIAÇÃO

Art. 22 - Logo após instaurado o procedimento arbitral, o Secretário Geral/Regional enviará aos árbitros cópia integral dos autos e convocará, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as partes e os árbitros para uma audiência de conciliação.

Parágrafo Único - Obtida a conciliação, os árbitros prepararão, com a assistência das partes e do Secretário Geral/Regional, um termo de conciliação que será assinado pelas partes, pelos árbitros e por 2 (duas) testemunhas, e que conterà os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação completa e domicílio das partes, dos árbitros e do Secretário Geral/Regional;
- b) relatório do objeto do litígio;
- c) os termos em que ocorreu a conciliação, precisando o objeto do acordo, a forma de solução do litígio, o modo e o prazo para cumprimento das obrigações que eventualmente tenham sido estabelecidas para as partes;
- d) declaração da responsabilidade pelo pagamento de honorários e das despesas com a arbitragem;
- e) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- f) o local e a data em que foi proferido.

Art. 23 - Se, a qualquer momento durante o procedimento arbitral, as partes transigirem pondo fim ao litígio, os árbitros poderão, a seu pedido, declarar tal fato através de uma sentença homologatória de conciliação, observando o disposto nesta seção.

Parágrafo Único - O termo de conciliação e a sentença homologatória de conciliação produzem os mesmos efeitos da sentença arbitral.

SEÇÃO II - COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 24 - Caso não ocorra a conciliação, os árbitros prepararão, com a assistência das partes e do Secretário Geral/Regional, o compromisso arbitral, com base nos fatos, alegações e documentos fornecidos nos procedimentos preliminares descritos nas seções I, II e III do capítulo V, observados os seguintes requisitos:

- a) nome, qualificação completa e domicílio das partes, dos árbitros e do Secretário Geral/Regional;
- b) a matéria que será objeto da arbitragem;
- c) a autorização para que os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- d) declaração da responsabilidade pelo pagamento de honorários e das despesas com a arbitragem;
- e) outras disposições que os árbitros julguem convenientes; e
- f) o local em que será proferida a sentença arbitral.

Parágrafo Único - O compromisso arbitral será assinado pelas partes, pelos árbitros e por 2 (duas) testemunhas.

SEÇÃO III – PROVAS E AUDIÊNCIAS

Art. 25 - Os árbitros poderão tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas, determinar a realização de perícias ou outras provas que julgarem necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º - Caberá exclusivamente aos árbitros, atendidas as peculiaridades de cada caso, determinar o prazo para a produção de provas.

Art. 26 - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

SEÇÃO IV - ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 27 - No prazo de 10 (dez) dias contados da data de realização da audiência ou da produção de provas a que se refere o artigo 25, as partes poderão apresentar suas alegações finais.

Parágrafo Único - Caso não ocorra audiência de instrução ou produção de provas de que trata o *caput* deste artigo, o árbitro presidente definirá o prazo para a apresentação das alegações finais.

SEÇÃO V - SENTENÇA ARBITRAL

- Art. 28 - Os árbitros terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para a apresentação das alegações finais, para proferir a sentença arbitral, salvo estipulação diversa contida no compromisso arbitral ou eventual prorrogação autorizada pelas partes.
- Art. 29 - A sentença arbitral será deliberada em conferência, por maioria, cabendo 1 (um) voto a cada árbitro. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, apresentar seu voto em separado.
- Art. 30 - O critério majoritário será observado quanto às decisões do procedimento arbitral. Não havendo concordância, prevalecerá o voto do árbitro presidente, inclusive quanto à interpretação e aplicação desse Regulamento.
- Art. 31 - A sentença arbitral será redigida pelo árbitro presidente do procedimento arbitral, que a firmará com os demais árbitros e conterá os seguintes requisitos mínimos:
- a) o relatório, com os nomes das partes e um resumo do litígio;
 - b) os fundamentos da decisão, com as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
 - c) o dispositivo em que os árbitros se basearam para a solução das questões que lhes foram submetidas, bem como o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
 - d) a fixação de custas e despesas de arbitragem, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento das referidas despesas;
 - e) o voto divergente, se houver;
 - f) outras disposições que os árbitros julgarem convenientes; e
 - g) a data e o local em que foi proferida.

SEÇÃO VI - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

- Art. 32 - As partes serão notificadas, por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação, nos termos do artigo 38 deste Regulamento, do inteiro teor da sentença arbitral proferida.

- § 1º - Após notificadas, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para dar total cumprimento à sentença arbitral.
- § 2º - Não cumprida a sentença arbitral pela parte vencida no prazo acima mencionado, a parte vencedora poderá promover sua execução judicial, sujeitando-se ainda a parte vencida às penalidades mencionadas no capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DESPESAS DE ARBITRAGEM

- Art. 33 - As despesas incorridas para a realização da arbitragem serão suportadas pela parte que a requerer, ou por ambas as partes, na mesma proporção, se a providência for determinada pelos árbitros e/ou pelo Secretário Geral/Regional.
- Art. 34 - As partes efetuarão depósito prévio, nos termos do disposto nos artigos 7º e 11 deste Regulamento, a título de adiantamento das despesas da arbitragem, conforme a Tabela de Custas de Arbitragem.
- Art. 35 - Na hipótese do não pagamento, por qualquer das partes, das despesas e/ou dos honorários dos árbitros, a outra parte poderá adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da arbitragem.
- Parágrafo Único - Configurada a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a sentença arbitral definirá a parte que arcará com as referidas despesas e/ou honorários.
- Art. 36 - Caso qualquer pagamento determinado na forma deste Regulamento não seja efetuado, o Secretário Geral/Regional do Juízo Arbitral poderá suspender ou determinar o arquivamento do procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas e da aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento e nos demais normativos da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Art. 37 - Os pagamentos deverão ser efetuados nos termos do disposto na Tabela de Custas de Arbitragem.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 38 - Para todos os fins, as notificações serão efetuadas diretamente às partes, aos árbitros e ao Secretário Geral/Regional mediante protocolo, por carta registrada ou via notarial.

Parágrafo Único - As notificações poderão, ainda, ser efetuadas por fax, telex, correio eletrônico ou por meio equivalente, desde que com posterior confirmação por documentos originais protocolizados pelo Secretário Geral/ Regional, ou enviados por cartas registradas.

Art. 39 - As notificações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada.

Art. 40 - A contagem dos prazos será feita na forma da lei, por dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 41 - Na ausência de prazo expressamente estipulado para a tomada de alguma providência, será considerado o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do previsto no artigo 42.

Art. 42 - Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, caso necessário, a critério do árbitro presidente do procedimento arbitral.

Art. 43 - Todos e quaisquer documentos e petições encaminhados ao Juízo Arbitral deverão ser protocolizados na sede da CRO a que a controvérsia estiver vinculada e endereçados ao Secretário Geral/Regional do Juízo Arbitral.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44 - A arbitragem será sempre levada a efeito nas dependências da Central Regional de Operações da Bolsa Brasileira de Mercadorias em que o pedido de instauração foi protocolizado.
- Art. 45 - Salvo disposição em contrário das partes ou do presidente do procedimento arbitral, o idioma da arbitragem será o português.
- Art. 46 - Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou aplicação do presente Regulamento será dirimida pelos árbitros ou, em última instância, pelo Diretor Geral da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- Art. 47 - As decisões de mérito do Juízo Arbitral são autônomas e independentes, não existindo nenhum vínculo com a Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- Art. 48 - Os árbitros adotarão os princípios da celeridade e da economia processual.
- Art. 49 - Os árbitros adotarão todas as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando oportuno, requererão à autoridade judicial competente a adoção de medidas cabíveis.
- Art. 50 - O procedimento arbitral realizado nos termos deste Regulamento é sigiloso, respondendo as partes, os árbitros, o secretário e quaisquer pessoas que a ele tenham acesso, pela divulgação indevida de qualquer de seus detalhes a terceiros. Se as partes expressamente autorizarem, a Bolsa Brasileira de Mercadorias poderá divulgar, na íntegra, a sentença arbitral.

CAPÍTULO X

VIGÊNCIA

- Art. 51 - Este Regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração da Bolsa Brasileira de Mercadorias, entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 52 - Ficam superados e sem qualquer efeito todos e quaisquer regulamentos ou normas anteriores relativas ao assunto.

TABELA DE CUSTAS DE ARBITRAGEM

Para processamento e instauração do procedimento arbitral, cada uma das partes, requerente(s) e requerido(s), deverá efetuar depósito correspondente a 1% (hum por cento) do valor dado ao pedido de instauração, observado o mínimo de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o máximo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Os depósitos relativos às custas e/ou decorrentes de qualquer outro procedimento/determinação deverão ser efetuados no Banco do Brasil S.A., agência nº 3344-8, conta corrente nº 6157-3, em nome da Bolsa Brasileira de Mercadorias e o respectivo comprovante deve ser anexado ao pedido de arbitragem, à resposta do pedido de arbitragem ou juntado aos autos do procedimento através de petição protocolizada.